



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 7 de junho de 2019

Edição nº 2070, Pag. 1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	1
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	12
ATOS NORMATIVOS	12
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	12
DESPACHOS	13
PORTARIAS	15
ADMINISTRATIVO	15
DESPACHOS.....	15
EDITAIS	15

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 7 de junho de 2019

Edição nº 2070, Pag. 2

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

4º COMPLEMENTO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 30 DE ABRIL DE 2019.

Relator: Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

PROCESSO Nº 11427/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Roseli Barbosa Cerqueira, no Cargo de Es-Enfermeiro F-07, Matrícula 087.625-9b do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Sems, Publicado no D.O.M. Em 10/11/2017.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Sems

Interessados: Roseli Barbosa Cerqueira, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Advogados: Eduardo Alves Marinho - 7413, Mario Jose Pereira Junior, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Rafael da Cruz Lauria - 5716, Felipe Carneiro Chaves - 9179

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Roseli Barbosa Cerqueira.

PROCESSO Nº 12085/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nazaré Gomes de Carvalho, no Cargo de Professora Nível 2 (pedgogia Anexo Vi) Matrícula 2294 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá, de Acordo com a Portaria Nº 054/2017-Superintendente de 15/08/2017.





Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá

Interessados: Nazaré Gomes de Carvalho, Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-Humaitaprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Nazaré Gomes de Carvalho.

PROCESSO Nº 13007/2018

Anexos: 13247/2017 e 12604/2017

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Leozete Pereira de Oliveira, na Condição de Cônjuge do Sr. Nestor Marques da Silva, Ex-servidor da PM/AM, e da Filha Menor Laine de Souza da Silva, de Acordo com a Portaria Nº 19/2018, Publicada no D.O.E. Em 10/01/18.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Laine de Souza da Silva, Fundação Amazonprev, Leozete Pereira de Oliveira

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Leozete Pereira de Oliveira e de Laine de Souza da Silva. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 15110/2018

Anexos: 13006/2018 e 12597/2018

Assunto: Pensão Revisão

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Maria da Conceição Araújo da Silva, na Condição de Cônjuge do Sr. Marcondes da Silva Lima, Matrícula 008.533-2b, Ex-servidor da Semed, Publicado no D.O.M. Em 21/03/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Maria da Conceição Araújo da Silva

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Advogados: Rafael da Cruz Lauria - 5716, Geraldo Uchoa de Amorim Junior - 12975, Mario Jose Pereira Junior, Eduardo Alves Marinho - 7413, Felipe Carneiro Chaves - 9179

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Maria da Conceição Araújo da Silva.

PROCESSO Nº 15330/2018

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Marluce Figueiredo da Costa, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência E1, Matrícula 136.730-7b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 24/05/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Marluce Figueiredo da Costa, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Marluce Figueiredo da Costa.

PROCESSO Nº 15712/2018

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. José Diorlando Oliveira Viana, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria Socorro Lopes Cruz, Matrícula 074.057-8d Ex-servidora da Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp, de Acordo com a Portaria Nº 086/2018-gp/manaus Previdência, Publicado no D.O.M. Em 23/05/2018.





Órgão: Secretaria Municipal de Limpeza Pública – Semulsp

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, José Diorlando Oliveira Viana

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a pensão do Sr. José Diorlando Oliveira Viana.

PROCESSO Nº 10034/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Sônia Maria Rego de Almeida, no Cargo de Médico, Classe II (especialista), Nível 4, Referência D, Matrícula 001.861-9a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 11/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Sônia Maria Rego de Almeida

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Sônia Maria Rego de Almeida.

PROCESSO Nº 10046/2019

Anexos: 10641/2019

Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues da Costa, na Condição de Cônjuge do Sr. Pedro Santiago da Costa, Matrícula 055.806-0b, Ex-servidor da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, de Acordo com a Portaria Nº 250/2018, Publicado no D.O.E. Em 28/05/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Maria de Lourdes Rodrigues da Costa Telles, Fundação Amazonprev

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Não acolher a Arguição de Inconstitucionalidade incidental n. 11/2019. Julgar legal a pensão em favor da Sra. Maria de Lourdes Rodrigues da Costa. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10066/2019

Anexos: 10363/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Leuda Maria Picanço Abecassis, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência H, Matrícula 024.339-6a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 14/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Leuda Maria Picanço Abecassis, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Leuda Maria Picanço Abecassis. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 10086/2019

Anexos: 11931/2018

Assunto: Transferência Retificação

Obj.: Retificação da Transferência do Subtenente QPPM Luiz Bulcão de Souza Neto, Matrícula 109.462-9a do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 21/06/2018.





Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, Luiz Bulcão de Souza Neto

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a retificação de transferência do Sr. Luiz Bulcão de Souza Neto. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10116/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Joana Pereira de Brito, no Cargo de Merendeiro, 1ª Classe, Pnf.mnf-i, Referência E, Matrícula 028.740-7a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 08/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Joana Pereira de Brito, Fundação Amazonprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Joana Pereira de Brito.

PROCESSO Nº 10136/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Izabel Lopes das Graças, no Cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe C, Referência 3, Matrícula 129.767-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 11/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Izabel Lopes das Graças

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Izabel Lopes das Graças.

PROCESSO Nº 10156/2019

Anexos: 14313/2017

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Transferência do Sr. George Luiz Carvalho, no Cargo de 2º Sargento QPPM Matrícula 109.856-0b do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM, Publicado no D.O.E. Em 10/07/2018.

Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM

Interessados: Fundação Amazonprev, George Luiz Carvalho

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a retificação de transferência do Sr. George Luiz Carvalho. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10164/2019

Anexos: 10889/2019 e 10642/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão em favor do Sr. Crisostomo Ayres Niná, na Condição de Cônjuge da Sra. Maria de Jesus Leal Nina, Matrícula 026.690-6c, Ex-servidora da Seduc, Publicado no D.O.E. Em 07/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Crisostomo Ayres Niná, Fundação Amazonprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva





Decisão: Concessão de prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10211/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria das Chagas Geralda Lima de Souza, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência G, Matrícula 110.360-1b do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 14/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Maria das Chagas Geralda Lima de Souza, Fundação Amazonprev

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria das Chagas Geralda Lima de Souza. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual. Determinação à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 10218/2019

Assunto: Aposentadoria Compulsória

Obj.: Aposentadoria da Sra. Etelvina Cascaes Lopes, no Cargo de Cozinheiro, 3ª Classe, Matrícula 003.865-2b, do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 18/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Etelvina Cascaes Lopes

Procurador: Evanildo Santana Bragança

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Etelvina Cascaes Lopes.

PROCESSO Nº 10233/2019

Anexos: 13118/2016

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Aposentadoria da Sra. Selene Cordeiro Wanderley de Souza, no Cargo de As-auxiliar Administrativo C-10, Matrícula 010.258-0a do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M. Em 06/06/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

Interessados: Selene Cordeiro Wanderley de Souza, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a revisão da aposentadoria da Sra. Selene Cordeiro Wanderley de Souza.

PROCESSO Nº 10241/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Couto Simonetti de Melo, no Cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, Classe C, Referência 3, Matrícula 104.420-6b, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 29/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria de Fátima Couto Simonetti de Melo

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria de Fátima Couto Simonetti de Melo.

PROCESSO Nº 10314/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Cleilda Jorge da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf-asg-i, Referência E, Matrícula 107.009-6a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 28/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Cleilda Jorge da Silva

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Cleilda Jorge da Silva.

PROCESSO Nº 10316/2019

Anexos: 11005/2013

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Eliana da Costa Bianco, no Cargo de Médico Especialista, Referência A, Nível 4, Matrícula 004.504-7a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Publicado no D.O.E. Em 28/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Eliana da Costa Bianco, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Concessão de prazo à Fundação Amazonprev. Determinação à Susam e à Semsam.

PROCESSO Nº 10345/2019

Anexos: 13596/2016

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão da Aposentadoria do Sr. Fred Jobim, no Cargo de Especialista em Saúde - Médico II-11, Matrícula 009.659-8a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M Em 03/07/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

Interessados: Fred Jobim, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a revisão da aposentadoria do Sr. Fred Jobim.

PROCESSO Nº 10387/2019

Anexos: 13726/2016

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão da aposentadoria da Sra. Sandra Maria dos Anjos Salles de Aguiar, no Cargo de As-auxiliar de Patologia Clínica C-07, Matrícula 075.880-9c do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M Em 06/06/2018

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsam

Interessados: Sandra Maria dos Anjos Salles de Aguiar, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: Julgar legal a revisão da aposentadoria da Sra. Sandra Maria dos Anjos Salles de Aguiar.

PROCESSO Nº 10430/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Vera Lúcia Ferreira de Queiroz, no Cargo de Es-enfermeiro F-14, Matrícula 009.573-7a do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – Semsam, Publicado no D.O.M Em 06/08/2018.





Órgão: Secretaria Municipal de Saúde – Semsa

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Vera Lúcia Ferreira de Queiroz

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Concessão de prazo à Manaus Previdência, à Semsa e à Susam.

PROCESSO Nº 10433/2019

Anexos: 10574/2015

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor da Sra. Dayse da Conceição Barros da Conceição, na Condição de Cônjuge do Sr. Carlos Alberto Almeida da Conceição, Matrícula 001.084-7i, Ex-servidor da Seinfra, de Acordo com a Portaria Nº 297/2018, Publicado no D.O.E. Em 21/06/2018.

Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura - Seinfra

Interessados: Dayse da Conceição Barros da Conceição, Fundação Amazonprev

Procuradora: Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: Julgar legal a pensão da Sra. Dayse da Conceição Barros da Conceição.

PROCESSO Nº 10652/2019

Anexos: 14088/2016 e 11231/2019

Assunto: Aposentadoria Retificação

Obj.: Retificação da Aposentadoria do Sr. José Maria Holanda Leitão, no Cargo de Professor Adjunto Nível III, Matrícula 117.799-0d, do Quadro de Suplementar da Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Publicado no D.O.E. Em 01/08/2018.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA

Interessados: José Maria Holanda Leitão, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Julgar legal a retificação de aposentadoria do Sr. José Maria Holanda Leitão.

PROCESSO Nº 11231/2019

Assunto: Aposentadoria Revisão

Obj.: Revisão da Aposentadoria do Sr. José Maria Holanda Leitão, no Cargo de Professor Adjunto, Nível III, Matrícula 117.799-0d do Quadro da Fundação Universidade do Estado do Amazonas- UEA, Publicado no D.O.E. Em 01/08/2018.

Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA

Interessados: José Maria Holanda Leitão, Fundação Amazonprev

Procuradora: Elissandra Monteiro Freire Alvares

Decisão: Pelo arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 10672/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Carmen Lúcia Lopes Serrão, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe D, Referência 1, Matrícula 006.492-0a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Publicado no D.O.E. Em 19/06/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Carmen Lúcia Lopes Serrão, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida





Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Carmen Lúcia Lopes Serrão.

PROCESSO Nº 10680/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Milene da Costa Sarkis, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe C, Padrão 1, Matrícula 000.018-3a, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE, Publicado no D.O.E. Em 28/06/2017.

Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE

Interessados: Milene da Costa Sarkis, Fundação Amazonprev

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Milene da Costa Sarkis.

PROCESSO Nº 10959/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Nelcy de Freitas Coutinho, Auxiliar Administrativo, Matrícula Fec08/42764, da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no D.O.M Em 01/06/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi, Nelcy de Freitas Coutinho

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria Sra. Nelcy de Freitas Coutinho

PROCESSO Nº 10998/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Ednelza Reis da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula Nº Fec07/41247 da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, Publicado no D.O.M Em 29/06/2018.

Órgão: Prefeitura Municipal de Itacoatiara

Interessados: Maria Ednelza Reis da Silva, Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara - Imprevi

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Ednelza Reis da Silva.

PROCESSO Nº 11066/2019

Anexos: 11847/2019

Assunto: Pensão por Morte

Obj.: Pensão concedida em favor do Sr. Romeu Braga Freire, na Condição de Cônjuge da Sra. Zilda de Castro Freire, Ex-servidora da Semed, Publicado no D.O.M Em 18/07/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Romeu Braga Freire, Manaus Previdência - Manausprev

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal a pensão do Sr. Romeu Braga Freire.

PROCESSO Nº 11113/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria do Sr. Manoel Silvio Batista Gomes, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência G, Matrícula 115.161-4a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 14/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Manoel Silvio Batista Gomes

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria do Sr. Manoel Silvio Batista Gomes. Determinação ao Chefe do Poder executivo Estadual e à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 11118/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Meire Aroucha Leite, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência A, Matrícula 105.223-3d da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 16/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Meire Aroucha Leite

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Meire Aroucha Leite. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

PROCESSO Nº 11148/2019

Assunto: Aposentadoria Invalidez

Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora da Silva Mendes, no Cargo de Auxiliar Fazendário, Nível 17, Matrícula 009.802-7a do Quadro Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef, Publicado no D.O.M Em 29/08/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno - Semef

Interessados: Manaus Previdência - Manausprev, Maria Auxiliadora da Silva Mendes

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Auxiliadora da Silva Mendes.

PROCESSO Nº 11219/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francineide Rodrigues Maia Fonseca, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 120.565-0c, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 23/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Francineide Rodrigues Maia Fonseca

Procurador: Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francineide Rodrigues Maia Fonseca. Concessão de prazo à Fundação Amazonprev.

PROCESSO Nº 11241/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária





Obj.: Aposentadoria da Sra. Maria Burlamaqui da Silva, no Cargo de Professor, 4ª Classe, Pf20-lpl-iv, Referência F, Matrícula 144.191-4a, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Publicado no D.O.E. Em 24/08/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Maria Burlamaqui da Silva

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Maria Burlamaqui da Silva.

PROCESSO Nº 11367/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Antônia Naile Braga de Oliveira, no Cargo de Professor Nível Médio 20h-3-f, Matrícula 010.642-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação – Semed, Publicado no D.O.M Em 12/09/2018.

Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed

Interessados: Antônia Naile Braga de Oliveira, Manaus Previdência - Manausprev

Procurador: Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Antônia Naile Braga de Oliveira.

PROCESSO Nº 11635/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Francisca Carmo da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 1ª Classe, Pnf-asg-i, Referência E, Matrícula 026.968-9a do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, Lotada na Escola Estadual Dídimo Soares, Publicado no D.O.E. Em 04/09/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Francisca Carmo da Silva

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Francisca Carmo da Silva.

PROCESSO Nº 11668/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Cleonice dos Santos Corrêa, no Cargo de Professor, 3ª Classe, Pf20-esp-iii, Referência F, Matrícula 143.708-9a, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, Publicado no D.O.E. Em 11/09/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc

Interessados: Fundação Amazonprev, Cleonice dos Santos Correa

Procuradora: Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Cleonice dos Santos Corrêa.

PROCESSO Nº 11961/2019

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Obj.: Aposentadoria da Sra. Raimunda Luizilda Valério da Silva, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe D, Referência 2, Matrícula 007.160-9a, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – Susam, Publicado no D.O.E. Em 03/10/2018.

Órgão: Secretaria de Estado da Saúde – Susam

Interessados: Raimunda Luizilda Valério da Silva, Fundação Amazonprev





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 7 de junho de 2019

Edição nº 2070, Pag. 12

Procurador: Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: Julgar legal a aposentadoria da Sra. Raimunda Luizilda Valério da Silva.

Manaus, 7 de junho de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE MAIO DE 2019.

Relator: Cons. Julio Cabral

PROCESSO Nº 3774/2015

Assunto: Prest. de Contas de Contrato de Apoio Financeiro Apoio Financeiro Institucional

Obj.: Prestação de Contas do Sr. Alvacir Siqueira da Silva, Diretor-presidente da Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo, referente ao Termo de Contrato de Apoio Financeiro Nº 03/2014, Firmado com a Manauscult.

Órgão: Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – Manauscult

Interessados: Bernardo Soares Monteiro de Paula, Manauscult, Alvacir Siqueira da Silva, Associação Folclórica Cultural Boi Bumbá Corre Campo

Procuradora: Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: Julgar legal o Termo de Contrato de Apoio Financeiro Nº 03/2014. Julgar regular a prestação de contas do Termo de Contrato. Dar quitação aos responsáveis.

Manaus, 7 de junho de 2019.

Alline da Silva Martins
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Conselheira Presidente no Formulário de Solicitação de Treinamento (0015124) - SEI;

CONSIDERANDO o Parecer nº 524/2019/DIJUR () SEI;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **LANY MAYRE IGLESIAS REIS** para participar do curso "**FÓRUM INTERNACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**", a ser realizado na cidade de João Pessoa/PB, no período de 11 a 14 de junho de 2019, CNPJ nº 07.248.025/0001-58, com investimento orçado em **R\$ R\$ 1.050,00** (mil e cinquenta reais). Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2019.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para realização da inscrição no curso "**FÓRUM INTERNACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS**";

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, através da Portaria Nº 02/2018-GPDRH, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018;

CONSIDERANDO o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2019, para contratação de empresa especializada no ramo de vídeo produção para a prestação de serviços técnicos de vídeo documentação a ser veiculada em formato HD, via Portal do TCE, no respectivo Canal do *Youtube* e por meio da Tv Assembleia, correspondendo ao número de sessões do Tribunal Pleno deste TCE-AM;

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo n.º 2443/2018, através da Ata de Sessão, fls. 559 a 560, que declarou vencedora do Pregão Presencial n.º 03/2019 a empresa **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ n.º 07.981631/0001-88.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR o julgamento do objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2019, levado a efeito pela Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência do Senhor Lúcio Guimarães de Góis para contratação da empresa **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ n.º 07.981631/0001-88, especializada no ramo de vídeo produção para a prestação de serviços técnicos de vídeo documentação a ser veiculada em formato HD, via Portal do TCE, no respectivo Canal do *Youtube* e por meio da Tv Assembleia, correspondendo ao número de sessões do Tribunal Pleno deste TCE-AM, executados de forma contínua, nas áreas interna e externas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com o valor global para fornecimento dos serviços somados em R\$ 287.040,00 (duzentos e oitenta e sete mil e quarenta reais), conforme Ata datada de 04 de junho de 2019 (fls.560).

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2018, a empresa **D.R.J. COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA**, CNPJ n.º 07.981631/0001-88.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 7 de junho de 2019

Edição nº 2070, Pag. 15

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente do TCE/AM

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12965/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Adnael Andrade de Almeida, em face do Acórdão n.º 717/2018 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 28 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 13198/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Audo Albuquerque da Costa, em face do Acórdão n.º 134/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 13093/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franclides Correa Ribeiro, em face do Acórdão n.º 134/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 13102/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcel Alexandre da Silva, em face do Acórdão n.º 134/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 03 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 13119/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Lira de Castro, em face do Acórdão n.º 44/2019 - TCE - Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 7 de junho de 2019

Edição nº 2070, Pag. 16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 10567/2019 – Denúncia interposta pela empresa Diagmax Serviços Médicos S/S Ltda em face da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 962/2018 - CGL.

DESPACHO: INADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 11305/2019 – Denúncia oriunda da Manifestação nº 27/2019 – Ouvidoria interposta pela Vereadora Maria Nega, em face da Prefeitura Municipal de Parintins acerca de indícios de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado nº 002/2018 – SEMED/Parintins.

DESPACHO: INADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 13058/2019 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Iracema Maia da Silva, ex-Prefeita de Benjamin Constant, em face do Acórdão nº 858/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 13169/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Fundação Previdenciária – Amazonprev, em face da Decisão nº 217/2019 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2019.

PROCESSO Nº 13144/2019 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Município de Manaus, em face da Decisão nº 65/2019 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 30 de maio de 2019.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 7 de junho de 2019

Edição nº 2070, Pag. 17

PROCESSO Nº 13362/2019 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. Raimunda Silene Gomes da Silva, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 32/2019 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 547/2019 – Consulta interposta pelo Procurador Geral do Município de Maués acerca da eventual obrigatoriedade e porcentagem devida pelos Municípios Amazonenses a título de contrapartida frente às transferências oriundas de emendas parlamentares impositivas no âmbito estadual.

DESPACHO: ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de junho de 2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Junho de 2019


MIRTYL LEVÝ JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 523/2019

ÓRGÃO: HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO

INTERESSADOS: DRINCOLN SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELI (REPRESENTANTE) E OUTRO(S)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA DRINCOLN SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELI, EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO IMEDIATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 460/2018 – CGL, POR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

DESPACHO Nº 257/2019

Vieram os autos a este gabinete após apresentação de justificativas e documentos por parte da CGL/AM, nos termos solicitado por esta relatoria no despacho retro.





Em síntese, alega a representante que o pregão objeto dos presentes autos foi aberto em sessão pública no mês de junho de 2018, tendo sido sagrada como vencedora a empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Por meio do processo de representação nº 1.729/2018-TCE que tramitou nesta Corte de Contas, a Presidência deferiu medida cautelar que suspendeu o referido certame.

Nesse ínterim, em janeiro do corrente ano, o Pregão ora em tela foi revogado pela Administração Pública.

Em fevereiro de 2019, o referido processo foi julgado improcedente na 3ª Sessão Plenária, com a revogação da cautelar anteriormente deferida.

Diante disso, a CGL/AM deu prosseguimento no certame, até então revogado pela própria Administração, sugerindo a adjudicação à empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Não obstante, a empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda., por meio de outra licitação, foi punida administrativamente e ficou impedida de licitar e contratar com a Administração Pública. No entanto, a referida empresa obteve uma liminar em mandado de segurança (processo nº 0609221-06.2019.8.04.0001) suspendendo os efeitos da referida sanção.

Ocorre que quando da correição (CGL/AM) final do certame, adveio nova decisão judicial, agora de 2º grau, revogando a liminar anteriormente concedida, no sentido de restabelecer os efeitos da sanção administrativa aplicada à empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda., motivando, assim, a exclusão da referida empresa do bojo da licitação ora em tela.

Diante da exclusão da referida empresa, no dia 16/05/2019 houve reabertura da sessão pública do certame, a fim de convocar os licitantes remanescentes na ordem de classificação à apresentação da documentação habilitatória.

Assim, foi convocada a empresa ora representante, Drincoln Serviços de Escritório EIRELI, para apresentação dos documentos de habilitação, não tendo esta se manifestado.

A terceira colocada no certame, empresa Limpamais Serviços de Limpeza EIRELI, foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação.





Ocorre que, nesta ocasião, a CGL/AM tomou conhecimento de nova decisão que suspendeu novamente os efeitos da sanção aplicada à empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda., permitindo, assim, sua reinserção no certame, na condição de vencedora.

Ato contínuo, os autos seguiram para a Corregedoria da CGL/AM, onde se encontram atualmente em correção final, oportunidade na qual será verificada a conformidade dos procedimentos adotados pela CGL/AM para sua respectiva finalização.

É o relatório do necessário.

Na atual fase processual, tendo os elementos mínimos necessários à cognição sumária própria de medida cautelar, passo à análise desta.

Antes de me manifestar, porém, relembro que este signatário está atuando nos presentes autos como relator substituto, nos termos da determinação do Tribunal Pleno exarada na 7ª Sessão Administrativa do dia 11/03/2019, sem prejuízo de eventual revisão da decisão pelo relator titular, nem mesmo do julgamento de mérito da demanda.

Pois bem.

A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Da detida análise das justificativas apresentadas pela CGL/AM, observa-se que assiste razão ao órgão.

Explico.





Da petição inicial apresentada pela requerente (segunda colocada), infere-se que esta foi preterida em favor da terceira colocada, em razão de não estar conectada no chat no momento da reabertura do certame.

Contudo, não são esses os fatos que se extraem da cópia do processo licitatório.

A bem da verdade, como alegado na resposta da CGL/AM, a empresa que, a princípio, está classificada e habilitada, é a primeira colocada, qual seja, empresa Norte Comercial Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Sendo assim, mesmo que este relator entenda que possa haver uma ilegalidade na reabertura de certame que ficou quase um ano suspenso com comunicação tão exígua (um dia), entendo que o interesse público não foi violado, na medida em que a mesma empresa anteriormente sagrada vencedora continua no posto, não havendo que se falar em preterição da representante.

Face o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar pleiteado, ocasião em que:

- I. Encaminho os autos à Secretaria do Pleno – SEPLENO para:
 - a. **PUBLICAR** o presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
 - b. **DAR CONHECIMENTO** ao Representante (DRINCOLN SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO EIRELI) e ao representado (CGL/AM);
 - c. **REMETER** o presente álbum processual à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, para prosseguimento da instrução no rito ordinário, nos moldes do art. 3º, V, da Resolução 03/2012, combinado com artigo 73 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

Por fim, **ENCAMINHAR** ao Ministério Público de Contas, conforme exigência regimental do artigo 79.

Após, retornem-me os autos conclusos.





GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro Substituto em substituição ao
Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 463/2019

APENSOS: Não há

REPRESENTANTE: SETT Comunicação Visual Ltda

REPRESENTADO: Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB

OBJETO: Supostas irregularidades no certame da Concorrência Pública nº 001/2019

RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Trata-se de Representação, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela empresa SETT Comunicação Visual Ltda., por meio do Advogado Ricardo Guilherme de Almeida, OAB/SP nº 155.924, em desfavor do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, por causa de supostas irregularidades no certame da Concorrência Pública nº 001/2019.
2. A Representação foi admitida pela Excelentíssima Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente deste Tribunal, conforme fls. 143/144, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012- TCE/AM, determinando ao SEPLENO a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, com





base no art. 5º da Resolução 3/2012-TCE/AM, e encaminhando os autos ao Relator, para ciência e providências cabíveis.

3. Após análise do caderno processual, entendi prudente, inicialmente, somente conceder prazo à Comissão Geral de Licitação – CGL, para apresentar justificativas sobre todos os pontos levantados pela Representante, em razão de não existir prejuízo de o processo licitatório findar antes de novo pronunciamento do Relator, conforme sustentam os elementos acostados nos autos e o portal da transparência da Prefeitura de Manaus¹.

4. Assim, acautelei-me, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, por inexistir risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, e determinei a concessão do prazo de cinco dias úteis à **Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas-CGL e ao atual Responsável pelo IMPLURB**, para apresentarem justificativas acerca do teor desta Representação.

5. A Comissão Geral de Licitação apresentou justificativas por meio do Ofício nº 1881/2019-GP/CGL (fls. 153), afirmando não fazer parte do processo, inexistindo quaisquer interesses ou responsabilidades quanto à lide.

6. A SETT Comunicação Visual Ltda. apresentou nova documentação solicitando o recebimento e autuação desta Representação sob o rito de medida cautelar, bem como a suspensão do procedimento licitatório da Concorrência nº 001/2019 até que haja decisão definitiva.

7. O IMPLURB, às fls. 171 a 183, apresentou esclarecimentos e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC/2015, atestando a suspensão do certame.

8. Dito isto, passo a emitir manifestação acerca do pleito da medida cautelar. Vejamos.

9. Como é cediço, são dois os requisitos cumulativos indispensáveis à concessão de medidas cautelares: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

10. O *fumus boni iuris* está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis juridicamente. Outro requisito inerente à concessão do

¹ A concorrência 1/2019 encontra-se com o status suspenso.

<https://transparencia.manaus.am.gov.br/transparencia/v2/#/licitacoes>





provimento cautelar pelo juiz é o *periculum in mora* ou o perigo ou risco na demora do provimento definitivo. Isso significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e provas para a prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

11. Em análise detida dos autos, entendo que as supostas ilegalidades suscitadas pelo Representante não merecem prosperar por **não restar configurado**

o *fumus boni iuris*, uma vez que a situação fático-probatória disponibilizada para apreciação não demonstra, de forma patente, a indigitada plausibilidade do direito material reclamado. Explico.

12. A Representante aduz a ausência de lei que autorize e regulamente a concessão do serviço objeto da concorrência; o dimensionamento equivocado das receitas do futuro concessionário; a ilegalidade do registro de atestado nos órgãos de classe; a ilegalidade no impedimento de participação de empresas em recuperação judicial; a falta de exigências para a qualificação técnica; referências e cláusulas inexistentes no edital e divergências no prazo de validade das certidões.

13. Veja, ao analisar as alegações da Recorrente, não considero existir receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como risco de ineficácia da decisão meritória. Outra, o IMPLURB decidiu suspender a Concorrência nº 001/2019 para fazer a revisão do edital, conforme fls. 179, oportunizando uma possível perda superveniente do objeto.

14. Assim, ausentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impõe-se o **indeferimento da medida cautelar pleiteada**.

15. Ato contínuo, encaminho os autos ao Secretário do SEPLENO determinando a adoção das seguintes providências:

- a) **Oficiar** a empresa **SETT Comunicação Visual Ltda.**, na pessoa do representante legal, informando que a medida cautelar pleiteada foi **indeferida** em virtude da inexistência dos pressupostos de sua concessão, nos termos do inciso IV, art. 3º da Resolução 3/2012;
- b) Adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância à segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;





- c) Encaminhar cópia deste Despacho ao Representado;
- d) Após, encaminhar os autos à DILCON - Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos, nos termos do inciso V, art. 3º da Resolução nº 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2019.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro Substituto em substituição ao
Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 534/2019

NATUREZA: Representação com pedido de Medida Cautelar

OBJETO: Concessão de medida cautelar para que a Comissão Geral de Licitação – CGL adote as providências necessárias para suspender o Pregão Eletrônico nº 232/2019, em vista de supostas irregularidades no curso do processo licitatório.

ÓRGÃO: Comissão Geral de Licitação do poder executivo - CGL e Secretaria Estadual de Saúde do Amazonas.

REPRESENTANTE: S J Atividade Médica Hospitalar LTDA - EPP

ADVOGADO: Dr. Pedro Noronha Monsalve Júnior, OAB/AM nº 10.511

REPRESENTANTE MINISTERIAL: A ser distribuído





RELATOR: Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO

1. Tratam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa S J Atividade Médica Hospitalar Ltda – EPP em face da Comissão Geral de Licitação – CGL/AM e da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 232/2019 – CGL.
2. Em análise sumária do caderno processual, verifica-se que o referido processo licitatório tem como objetivo contratar, pelo menor preço global, pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos de pediatria, em regime de plantões ininterruptos, a serem prestados no Hospital e Pronto Socorro Aristóteles Platão Bezerra de Araújo, isto é, o Pregão Eletrônico nº 232/2019 fora deflagrado para atender às necessidades do referido hospital.
3. Em linhas gerais como argumentos para a concessão da medida cautelar, o Representante alega, em síntese, que:
 - a) O processo licitatório em questão apresenta supostas irregularidades, com vícios graves em seu Edital;
 - b) O Representando enviou pedido de impugnação ao edital do processo licitatório em questão, entretanto, a despeito de recebidas, as informações trazidas no Pedido de Impugnação foram ignoradas, uma vez que o Presidente da CGL não fez referência aos questionamentos da interessada (fls. 11);
 - c) Ressalta-se que este pregão eletrônico, nos mesmos moldes do atual, já foi suspenso em 2018, sob o registro PE nº 1613/18, que apresentava à época os mesmos vícios do atual.
 - d) O Projeto Básico, de maneira indevida, prevê a presença de somente um médico pediatra em plantão de 12h de dia e 12h de noite para atendimento de 22 leitos, de modo que, tendo em vista as condições práticas do trabalho, há suposta sobrecarga de trabalho, prejudicando o bom atendimento ao paciente e comprometendo a assistência correta.





Além disso, tal disposição é contrária à Legislação Federal, que prevê 10 pacientes por médico no caso de pacientes internados em leitos de enfermagem;

- e) A CGL habilitou e declarou vencedor o Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas - IMED, em afronta à previsão editalícia, que proíbe a participação de empresas que possuam em sua diretoria ou quadro técnico funcionário público vinculado ao órgão solicitante ou à CGL. O Diretor Presidente da vencedora é Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho, CRM/AM nº 3719 é funcionário Estatutário lotado na Unidade Sanitária de Itapiranga (fls. 20).
- f) A empresa vencedora IMED e alguns de seus sócios foram denunciados no Ministério Público do Estado do Amazonas frente aos serviços executados na Fundação Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado (Inquérito Civil 040.2017.000058/77ª PRODEPP e 54ª PRODHSP)

4. Após análise, **acautelo-me**, neste momento inicial, quanto à concessão da medida liminar pleiteada, deixando para avaliá-la depois da manifestação dos representados.

5. Dessa forma, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, determino a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis a **Comissão Geral de Licitações do Estado do Amazonas-CGL e a SUSAM** para que apresente justificativa acerca do teor desta Representação.

6. Ademais, solicito que sejam encaminhadas, anexo às citadas comunicações, cópias das fls. 2/9 dos autos.

GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2019.

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro Substituto em substituição ao
Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de junho de 2019.

MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Mário Tomas Litaiff**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 398/2018 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 10963/2015**.

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de Junho de 2019.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA a Sra. MARLY HONDA DE SOUZA NASCIMENTO**, para que tome ciência da tomada de contas especial de convênio referente ao acórdão nº 172/2019 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do **PROCESSO Nº 6394/2013**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, á unanimidade, nos termos do voto do Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Considerar revel a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento, Secretária em**





exercício da SEDUC à época, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art. 20, IV, § 3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Julgar ilegal o Termo de Convênio nº 210/2005, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - Seduc, enquanto Concedente, e a Prefeitura Municipal de Anori, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das impropriedades IV a XX, apontadas no voto, bem como julgar IRREGULAR a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 210/2005-SEDUC, com fulcro nos Art. 1º, IX e 22, III, "b", da Lei nº 2.423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das impropriedades IV a XX, apontadas no voto; **8.3.** Aplicar Multa a Sra. Marly Honda de Souza Nascimento no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que autorizo, desde já, caso não haja o recolhimento, a tempo e modo. **8.4.** Aplicar Multa ao Sr. Ernesto Gomes da Rocha no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo, o que autorizo, desde já, caso não haja o recolhimento, a tempo e modo. **8.5.** Determinar à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC: 8.5.1. Que cumpra o disposto no art. 12, "h", da Resolução nº 12/2012 TCE/AM c/c art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993; 8.5.2. Que cumpra o disposto no art. 116, §2º, da Lei nº 8.666/1993, apresentando o documento no momento inicial da Prestação de Contas; 8.5.3. Que exija a contrapartida, quando realizar transferências voluntárias aos Municípios do estado; 8.5.4. Que, nos futuros convênios realizados, exija a abertura da conta específica junto ao banco, em seguida da assinatura do convênio, e que no contrato de abertura seja posto uma observação que faça referência ao Ajuste e que esse dado venha sempre presente nos extratos bancários, fazendo, dessa forma, que o Art. 5º, VII da Res. 03/1998 – TCE/AM c/c Art. 19 da IN 08/2004 – SCI, seja observado a fisco; 8.5.5. Que observe art. 16, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM, e cumpra o Cronograma de Desembolso dos futuros Ajustes 8.5.6. Que cumpra o disposto no art. 22, da IN nº 08/2004 SCI, assim como o art. 31, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM 8.5.7. Que cumpra o disposto no art. 43, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM; 8.5.8. Que nos próximos ajustes apresente o resultado do chamamento público responsável por escolher a entidade parceira do Termo de Convênio, cumprindo o disposto no art. 4º, II, da Resolução nº 12/2012 TCE/AM. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 7 de junho de 2019

Edição nº 2070, Pag. 29

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Junho de 2019.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Conselheiro Substituto **Sr. Luiz Henrique Pereira Mendes**, em Substituição ao Relator Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADA a Empresa CONSTRUTORA PONCTUAL CORPORATION LTDA, Empresa Contratada**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação 086/2019-DICOP e no Relatório Técnico de Vistoria nº 054/2019-DICOP** anexo, reunidos no Processo TCE nº **3811/2012**, que trata da Representação contra a Prefeitura Municipal de Tabatinga e Secretaria Estadual de Saúde – Susam, haja vista os indícios de má gestão pública.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de junho de 2019.

EUDERIKES PEREIRA MARQUES
DIRETOR DICOP





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 7 de junho de 2019

Edição nº 2070, Pag. 30



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretário Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222
0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-
8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN

